

LEI MUNICIPAL N.º 653/2011**Em, 07 de Dezembro de 2011**

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Santa Luzia, estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município; faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração e dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal (PCCR/PMGA) e está em consonância com a seguinte legislação: Constituição Federal de 1988; Lei Federal N.º 9.394/96 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Lei Federal N.º 11.494/2007 (Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB); Lei Federal N.º 11.738/2008 que institui o Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica; Resolução n.º 02 de 28/05/2009 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que fixa Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública e as Leis Municipais N.º 441/2007(Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação) e 442/2007(Sistema Municipal de Ensino). Estatuto do Servidor.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, consideram-se os seguintes conceitos:

I – Profissionais do Magistério Público da Educação Básica Pública Municipal – categoria profissionais do magistério público do município de Santa Luzia – PB, que desempenham as atividades de docência ou as de suporte à docência, isto é: direção/administração e adjunto, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades (Educação Infantil, Ensino Fundamental anos Iniciais e Finais, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, com a formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

II – Sistema Público Municipal de Ensino – compreende toda a organização educacional da Prefeitura Municipal de Santa Luzia – PB

III – Cargo – é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público nos termos da Lei.

IV – Função – atividade desempenhada pelos profissionais do magistério diretamente ligados ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e ao aperfeiçoamento da educação.

V – Carreira – conjunto de classes e níveis da mesma natureza funcional, hierarquizados segundo o grau de responsabilidade, formação escolar, complexidade das atribuições exigidas e tempo de serviço prestado; para desenvolvimento do magistério, em linha progressiva de valorização horizontal e vertical.

VI – Remuneração – representa o conjunto pecuniário ao qual o (a) servidor (a) efetivo (a) ou temporário (a) tem direito como contraprestação ao trabalho expresso e realizado mediante contrato com a administração pública. Engloba o vencimento (ou salário), as gratificações e quaisquer outras vantagens na forma de pecúnia (temporárias ou definitivas).

VII – Vencimento – base da remuneração dos (das) servidores (as) estatutários (as) sobre qual não incide quaisquer gratificações, adicional, abono, prêmio, representação ou outra espécie remuneratória.

IX – Titulação – Nível de formação e títulos acadêmicos conferidos à pessoa do profissional, que o (a) qualificam para a função pública, além de construir componente para a progressão do (a) servidor (a) público (a), na sua progressão.

XI – Nível – Divisão básica da carreira, organizada segundo referências que levam em consideração habilitação (escolaridade) do titular do cargo de professor. Os níveis constituem a linha de progressão da carreira do sentido vertical.

IX – Classe - Divisão básica da carreira, organizada segundo referências que levam em consideração o tempo de serviço do titular do cargo de professor. As classes constituem a linha de progressão da carreira do magistério, no sentido horizontal, designada pelas letras de “A” a “I”;

X – Progressão – Promoção na Carreira do Magistério baseada na capacitação profissional, na avaliação de conhecimento e no tempo de serviço.

Art. 3º - A presente Lei, norteadada pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita, de qualidade para todos da gestão democrática do ensino público tem por finalidade:

- I – a valorização dos profissionais do magistério público;
- II – o estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III – a melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal;

Art. 4º - A valorização dos profissionais do Magistério Público Municipal será assegurada pela garantia de:

I – acesso à carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos, adequado ao perfil profissional e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa, ressalvados os casos previstos em lei;

II – implantação de política de formação contínua como forma de garantir a qualidade do serviço público e o crescimento individual do (a) servidor (a) permitindo-lhe a progressão funcional pela habilitação;

III – vencimento básico;

IV – remuneração condigna aos (as) profissionais em efetivo exercício no Magistério Público Municipal, com vencimento nunca inferior aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional, nos termos da legislação vigente;

V – progressão funcional baseada no tempo de serviço;

VI – período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO I

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 5º - A carreira do Magistério da Educação Básica Pública Municipal tem como princípios básicos:

I – profissionalização, entendida como dedicação ao magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante;

II- remuneração condigna respeitando o regime e as condições de trabalho;

III – progressão na carreira, mediante promoções por tempo de serviço;

IV – valorização da qualificação, decorrente de cursos específicos para as atividades desenvolvidas;

V – desempenho no trabalho, mediante a avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, definido no Conselho Municipal de Educação;

VI – piso salarial para os profissionais da educação pública nos termos da Lei vigente;

VII – vencimento básico.

Seção II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Subseção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - Os cargos do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis aos brasileiros e estrangeiros na forma da Lei.

Art. 7º - O ingresso ao Plano de Carreira do Magistério Público Municipal depende exclusivamente de aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art. 8º - Constitui requisitos para o ingresso no Magistério Público Municipal o constante da Constituição Federal (art. 206, V) e da Lei de Diretrizes de Bases da Educação (art. 67, I).

Art. 9º - A realização do concurso público para preenchimento das vagas oferecidas em edital e o ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal cabe à Secretaria de Administração articulada com a Secretaria de Educação.

§ 1º - O concurso público de que trata esse artigo será realizado de acordo com as normas do edital que deverá distribuir as vagas por localidade no município em unidades escolares;

§ 2º - O ingresso no plano de Cargo Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal dar-se-á na classe inicial no nível correspondente a habilitação do candidato aprovado;

§ 3º - O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para qual tenha prestado concurso público ressalvado o exercício a título precário, quando o habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

Subseção II

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10 - A Carreira do Magistério da Educação Pública Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo dos profissionais do magistério da educação Básica Pública Municipal e passa a ser estruturada em 05 (cinco) níveis e 09 (nove) classes.

Subseção III

DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO

Art. 11 - A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Art. 12 - Os profissionais do magistério, uma vez admitidos, serão lotados na secretaria de educação.

Art. 13 - Somente poderá ser admitido o profissional que gozar de boas condições de saúde, comprovada em inspeção realizada por órgãos médico oficial, exceto, os portadores de necessidades especiais.

Art. 14 - O titular da secretaria de educação designará o profissional do magistério para a unidade ou o órgão onde deverá exercer sua função de acordo com carga horária e necessidades do Sistema Municipal de Ensino.

§1º - A designação poderá ser alterada após cumprimento do estágio probatório, respeitando prioritariamente os interesses do Sistema Municipal de Ensino, ou por necessidade do profissional em área divergente para a qual foi admitido.

Art. 15 - O profissional do magistério deverá assumir a função para qual foi designado no período máximo de trinta dias após sua nomeação.

Parágrafo único: O profissional do Magistério da Educação Básica Pública Municipal deverá obrigatoriamente cumprir o estágio probatório de 03 anos, de acordo com a Emenda Constitucional nº 19 de 04/06/1998.

Subseção IV

Dos Níveis e das Classes

Art. 16 - Os Níveis são:

Nível 1 - Formação em nível médio completo, na modalidade Normal (do 3º ou 4º ano do Magistério);

Nível 2 - Formação em nível superior completo, curso de Licenciatura Plena, correspondente à área de conhecimento específica do currículo;

Nível 3 - Formação em nível de Pós-graduação (Especialização), exigindo-se formação mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

Nível 4 - Formação em nível de Pós-graduação (Mestrado);

Nível 5 - Formação em nível de Pós-graduação (Doutorado).

§1º - A mudança de nível é automática e passará a vigorar, assim que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§2º - A posição de classe adquirida pelo (a) servidor (a), não retroagirá após este (a) progredir em nível.

Art. 17 - As classes são designadas pelas letras de "A" até "I".

Seção III Da Progressão

Art. 18 – A progressão é a passagem do titular de um dos cargos dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal, de uma classe para outra imediatamente superior e/ou de um nível para outro imediatamente superior, elevando-se a faixa salarial, na forma desta lei. A progressão poderá ocorrer tanto no sentido vertical, quanto no sentido horizontal e a faixa salarial será a constante em tabela conforme disposto em anexo.

Art. 19 – A progressão dos integrantes da carreira do Magistério Público Municipal far-se-á nas modalidades vertical e horizontal, considerando-se a titulação/escolaridade do (a) servidor (a) bem como o tempo de serviço prestado.

§1º - A contagem e a averbação de tempo de serviço prestado, para efeito de progressão na carreira, só ocorrerão após o servidor cumprir o estágio probatório.

§2º - O tempo de afastamento do servidor concedido para licenças remuneradas permitidas por lei e/ou os concedidas para o desempenho de mandato eletivo, bem como, para o exercício administrativo de entidade sindical; será considerado como de efetivo exercício do cargo e não pode servir de critério para negar concessão de progressão por antiguidade.

§3º - A progressão vertical implica na passagem de um nível para outro, imediatamente superior. Também denominada “evolução por via acadêmica”, ocorrerá automaticamente, quando o (a) servidor (a) atender aos requisitos de qualificação profissional estabelecidos para ingresso do novo nível de seu cargo, comprovando seu mérito de progressão por titulação/escolaridade.

§4º - A progressão horizontal implica na passagem de uma classe para outra imediatamente superior, acrescido de uma vantagem percentual de 3% (três por cento) no vencimento. Esta progressão é automática após o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício do cargo, sem intervalo (por tempo de serviço).

Art. 20 - A Comissão de Gestão do Plano será composta por membros indicados pela Secretaria Municipal de Educação, Conselhos escolares, Conselho Municipal de Educação, Representantes da secretaria de finanças do município, e terá como atribuições acompanhar a execução do plano.

Seção IV Da Qualificação Profissional

Art. 21 – A qualificação do Profissional do Magistério da Educação Básica Pública Municipal será assegurada no próprio sistema ou em colaboração com os demais sistemas de ensino, observados as ofertas de programas permanentes e regulares de formação continuada para aperfeiçoamento profissional, inclusive; em nível de pós-graduação, respeitados os interesses do serviço público.

Art. 22 – As horas de atividades pedagógicas coletivas serão utilizadas como momentos de formação dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal.

§1º - O Sistema Municipal de Ensino deverá assegurar aos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal, períodos de licença para qualificação profissional.

§2º - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do Profissional do Magistério de suas funções, computando este tempo para todos os fins de direito, e será concedido para frequência em cursos de mestrado e/ou doutorado.

§3º - A concessão da licença de que trata o presente parágrafo, dependem dos critérios de duração e das regras de acesso estabelecidos nas leis pertinentes em vigência, respeitados os interesses do serviço público.

Seção V Da Jornada de Trabalho

Art. 23 – A jornada de trabalho do Profissional do Magistério da Educação Básica Pública Municipal será de 30 (trinta) horas semanais.

§1º - À jornada de trabalho a que se refere o caput deste artigo, observa-se o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os discentes. Dessa forma, 20 (vinte) horas semanais serão destinadas para funções docentes; 05 (cinco) horas semanais para planejamento didático-pedagógico e 05 (cinco) horas semanais para atividades extraclasse.

§2º - Consideram-se atividades extraclasse: a preparação e a avaliação do trabalho didático, a elaboração e a correção de atividades dos alunos, a colaboração com ações administrativas da escola, as reuniões pedagógicas, as articulações com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional com formação em serviço; de acordo com a proposta pedagógica de cada das unidades de ensino.

§3º - A tabela em anexo corresponde à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas sendo os valores calculados em proporcionalidade a jornada de trabalho de no máximo 40 (quarenta) horas de acordo com a Lei 11.738/2008, que institui o Piso Salarial Profissional Nacional.

Art. 24 - O titular do cargo de professor em jornada, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou funções públicas, poderá ser convocado para prestar serviço em regime suplementar de até 30 (trinta) horas semanais, para substituição temporária de professor em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções do magistério de formas concomitante com a docência.

Seção VII
DA REMUNERAÇÃO
Subseção I
Do Vencimento

Art. 25 - A remuneração do Professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º - Os professores do magistério terão direito ao vencimento de docência de acordo com seu nível.

I - Nível 1 - Magistério - Piso Salarial Nacional em proporcionalidade com a jornada de trabalho;

II - Nível 2 - Licenciatura - 10% (dez por cento) em cima do piso inicial do nível 1;

III - Nível 3 - Pós-Graduação - 15% (quinze por cento) em cima do piso inicial do nível 2;

IV - Nível 4 - Formação em nível de Pós-graduação (Mestrado), 20% (vinte por cento) em cima do piso inicial do nível 3;

V - Nível 5 - Formação em nível de Pós-graduação (Doutorado), 25% (vinte e cinco por cento) em cima do piso inicial do nível 4.

Subseção II
DAS VANTAGENS

Art. 26 - Além dos vencimentos, o Professor fará jus às seguintes vantagens:

I. **GRATIFICAÇÕES:**

a) Pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;

b) Pelo exercício de coordenação, supervisão ou orientação escolar;

c) Gratificação de Acesso Difícil - GAD, àqueles profissionais do magistério que trabalhem em escolas da zona rural;

Art. 27 - Farão jus à gratificação pelo exercício de direção, vice-direção de unidades escolares os profissionais previstos no artigo 2º, I desta lei, observados:

I - 25% (vinte por cento) do vencimento da classe A, nível II, para escolas de pequeno porte (até 200 alunos);

II - 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento da classe A, nível II, para escolas de médio porte (de 201 a 500 alunos);

III - 40% (quarenta por cento) do vencimento da classe A, nível II, para escolas de grande porte (acima de 500 alunos).

Parágrafo Único: A gratificação por vice-direção de escola será de 20% da classe A, nível II para escolas de pequeno porte (até 200 alunos), 25% para escolas de médio porte (de 201 a 500 alunos) e 30% para escolas de grande porte (acima de 500 alunos).

Art. 28 – A gratificação pelo exercício de coordenação, supervisão, planejamento, inspeção ou orientação escolar corresponderá a 40% (quarenta por cento) do salário percebido pelo Professor na classe, nível II e 30% (trinta por cento) da supervisão escolar, classe A, nível II.

Art. 29– A Gratificação de Acesso Difícil (GAD) corresponderá aos percentuais de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) ou 15% (quinze por cento) respeitando a distância percorrida ida e volta, de acordo com a tabela em anexo.

Parágrafo único: A gratificação de que trata o artigo será paga aos profissionais que se locomoverem com recursos próprios, assim sendo, aqueles que não tem como fazer uso do transporte escolar disponibilizado pelo município.

I – A gratificação a que se refere o caput deste artigo não será cumulativa.

Seção VII DOS DIREITOS

Art. 30 – São direitos dos profissionais do magistério:

- I – remuneração de acordo com a titulação, a habilitação e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, independente do nível, série ou ciclo e modalidade de ensino que atuem;
- II – escolher e aplicar os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino;
- III – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequado ao desempenho de suas funções;
- IV – participar na elaboração do projeto político-pedagógico da escola;
- V – receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;
- VI – progressão funcional em conformidade com essa lei.

DAS LICENÇAS

I – freqüentar cursos de formação em níveis de Mestrado e/ou Doutorado;

Art. 31 – A licença para freqüentar cursos de formação poderá ser concedida:

- II – para cursos de mestrado, por um prazo máximo de 2 anos (dois) anos;
- III – para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 3 (três) anos.

Parágrafo Único – A licença de que trata este Artigo somente será concedida quando houver relação do curso com sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino, a critério da Secretaria de Educação.

Art. 32 – A concessão da licença para freqüentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena do ressarcimento das despesas efetuadas.

Art. 33 – Depois de três anos de efetivo exercício no serviço público municipal, poderá o profissional obter licença para tratar de interesse particular, sem remuneração.

§ 1º – O profissional do magistério deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, considerando-se como faltas não justificadas, os dias de ausência, se a licença for negada.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular será de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período só podendo ser concedida nova licença depois de decorridos 2 (dois) anos do término e/ou da interrupção da anterior.

§ 3º – Durante a licença de que trata o caput do Artigo, o profissional do Magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 34 – Poderá ser concedida licença sem vencimentos ao profissional do magistério para acompanhamento do seu cônjuge ou companheiro, quando este for designado para o exercício de funções fora do município de acordo com as leis em vigência.

§ 1º – A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar o afastamento do cônjuge, observado o disposto nesta lei, devendo ser renovada de dois em dois anos.

§ 2º – Durante a licença de que trata este artigo, o profissional do magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

§ 3º – Cessado o motivo da licença, ou não requerida documentadamente sua renovação, o profissional do magistério deverá reassumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

DOS DEVERES

Art. 35 – O profissional do magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I – conhecer e respeitar esta Lei;
- II - preservar os princípios, ideais e fins da educação nacional;
- III- utilizar processos didático-pedagógicos acompanhando o progresso científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV – elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- V – freqüentar cursos planejados pela Secretaria de Educação, destinados à formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VI – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VII – manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e a da localidade, sempre que a situação o exigir;
- VIII – apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- IX – comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;
- X – ministrar os dias letivos e horas-aula, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XI – zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado à sua guarda e uso;
- XII – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;
- XIII – guardar sigilo profissional;
- XIV – zelar pela aprendizagem dos alunos;
- XV – colaborar no desenvolvimento de estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- XVI – colaborar com as atividades de articulação entre escola, família e comunidade;
- XVII – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- XVIII – administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;
- XIX – zelar pelo cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- XX – zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;
- XXI – desenvolver ações de articulação com a Secretaria Municipal de Educação;
- XXII – coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Seção IX DAS FÉRIAS

Art. 36 – O período de férias anuais do titular do cargo de Professor será:

- I – Quando em função docente, de 45 (quarenta e cinco) dias;
- II – Nas demais funções, de 30 (trinta) dias.

§ 1º – As férias do titular do cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas dos estabelecimentos.

§ 2º – Fica assegurado, aos profissionais da educação, o direito ao gozo de férias anuais de trinta dias no mês de janeiro, remuneradas com um terço a mais do que a remuneração mensal.

§ 3º – Os ocupantes dos cargos do magistério, a exceção de Diretor e Diretor Adjunto, gozarão férias durante o recesso escolar ou de acordo com as conveniências do Sistema Municipal de Ensino.

§ 4º – Os ocupantes dos cargos de Diretor e Diretor Adjunto de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecendo escala estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º – É vedada a acumulação das férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por, no máximo, 2 (dois) períodos.

Seção X

DA APOSENTADORIA

Art. 37 – Será concedida aposentadoria por tempo de contribuição, aos servidores do Quadro Permanente do Magistério com proventos integrais, assegurados os demais direitos previdenciários previstos em lei, obedecida a idade mínima exigida, se homens, 55(cinquenta e cinco) anos de idade e 30(trinta) anos de contribuição, se mulher 50(cinquenta) anos de idade e 25(vinte e cinco) anos de contribuição.

Art. 38 – O servidor será aposentado com vencimentos integrais, com garantia de reajustes salariais e quaisquer outros benefícios posteriores concedidos aos servidores em atividade na mesma proporção e na mesma data de acordo com as leis pertinentes, na forma da legislação previdenciária em vigor.

Seção XI

DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 39 – Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular do cargo de professor é posto a disposição de entidades ou órgãos não integrantes da rede municipal de ensino.

§ 1º – A cedência ou cessão será sem ônus para o município e será concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, renovável anualmente segundo a necessidade de partes.

§ 2º – Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – Quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializados e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II – Quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um servidor de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º – A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

§ 4º – Quando cedido com ônus o profissional do magistério fará jus a todos os direitos e vantagens assegurados no sistema de origem.

Seção XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 – É fixado um teto mínimo para o valor do vencimento básico da carreira de professor do nível I(um) tendo como base o piso salarial nacional, de acordo com a Lei 11.738/2008, proporcional a carga horária na forma do anexo II desta lei, em anexo.

Art. 41 – É livre a nomeação e a exoneração do pessoal na forma da lei para o exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares, podendo, o prefeito, querendo, nomear preferencialmente para os respectivos cargos os profissionais integrantes da carreira do Magistério Público Municipal com no mínimo 03 (três) anos de docência, do quadro efetivo do município.

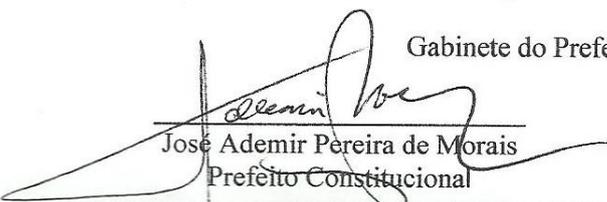
Art. 42 - O Regime Jurídico do pessoal do Magistério Público Municipal é o estatutário, de acordo com a Lei Municipal nº 087, de 19 de maio de 1993, regulamentada pelo Decreto nº 04, de 18 de junho de 1993, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 43 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 44 – As disposições desta Lei aplicam-se no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério Público Municipal, nela não incluídos.

Art. 45 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos jurídicos retroativos a 01 de outubro de 2011, ficando revogadas as disposições em contrário, e, especificamente à Lei Municipal Nº 282, de 21 de junho de 2001.

Gabinete do Prefeito, em 07 de Dezembro de 2011


José Ademir Pereira de Moraes
Prefeito Constitucional